

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**A PROVA TESTEMUNHAL E O VALOR PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO  
POLICIAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

**HIAGO SILVA LEAL ARRUDA**

**Rio de Janeiro**

**2021**

**HIAGO SILVA LEAL ARRUDA**

**A PROVA TESTEMUNHAL E O VALOR PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO  
POLICIAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Antônio Eduardo Ramires Santoro**.

**Rio de Janeiro**

**2021**

**HIAGO SILVA LEAL ARRUDA**

**A PROVA TESTEMUNHAL E O VALOR PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO  
POLICIAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Antônio Eduardo Ramires Santoro**.

Data da Aprovação: \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**Rio de Janeiro**

**2021**

### CIP - Catalogação na Publicação

A779p Arruda, Hiago Silva Leal  
A PROVA TESTEMUNHAL E O VALOR PROBATÓRIO DO  
DEPOIMENTO POLICIAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO /  
Hiago Silva Leal Arruda. -- Rio de Janeiro, 2021.  
48 f.

Orientador: Antônio Eduardo Ramires Santoro.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Prova testemunhal. 2. Depoimento Policial. 3.  
Valoração Probatória. I. Ramires Santoro, Antônio  
Eduardo, orient. II. Título.

Aos meus familiares: minha mãe, meu pai,  
minha irmã, meus tios e tias, primos e primas,  
todos essenciais à minha vida.

O sistema esvazia-nos a memória, ou enche-nos a memória de lixo, e assim nos ensina a repetir a história em vez de fazê-la. As tragédias repetem-se como farsas, anunciava a famosa profecia. Mas entre nós é pior: as tragédias repetem-se como tragédias. - Eduardo Galeano

## RESUMO

O depoimento testemunhal representa o principal meio de prova no processo penal brasileiro. Por essa razão, surgem questões de relevância teórico-doutrinária a respeito dos elementos constituidores e definidores da prova testemunhal, especialmente no que concerne o estabelecimento de critérios legais e doutrinários para uma definição jurídica de testemunha. O presente trabalho se dedica a abordar as principais divergências a esse respeito e as implicações sobre a valoração probatória dos relatos desses depoentes, com destaque para a hipótese em que figurem nessa condição os agentes de polícia que diligenciam a prisão do acusado ou que, de alguma forma, interferem substancialmente no curso dos fatos que buscam narrar. A investigação ainda recorre aos estudos da psicologia, especialmente a forense, para compreender os desafios que a falibilidade da memória humana impõe nesse contexto de qualificação da prova testemunhal.

**Palavras-chave:** Prova testemunhal. Depoimento Policial. Valoração probatória.

## ABSTRACT

The testimony represents the main means of proof in the Brazilian criminal procedure. For this reason, questions of theoretical and doctrinal relevance arise with respect to the elements that constitute and define testimonial evidence, especially with regard to the establishment of legal and doctrinal criteria for a legal definition of a witness. This work is dedicated to approaching the main divergences in this respect and the implications on the evidential value of the accounts of these witnesses, with emphasis on the hypothesis in which police officers appear in this condition, who are responsible for the arrest of the accused or who, in some way, substantially interfere in the course of the facts they are trying to narrate. The investigation also resorts to studies in psychology, especially forensic psychology, to understand the challenges posed by the fallibility of human memory in this context of qualifying testimonial evidence.

**Keywords:** Testimonial Evidence. Police testimony. Evidential valuation.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2. TESTEMUNHAS E TESTEMUNHOS: DOS SUJEITOS AOS FATOS</b> .....	14
<b>2.1 A TESTEMUNHA</b> .....	15
<b>2.2 AS DIFERENTES ESPÉCIES DE TESTEMUNHA</b> .....	18
<b>2.2.1 TESTEMUNHAS DIRETAS E INDIRETAS</b> .....	19
<b>2.2.2 TESTEMUNHAS PRÓPRIAS E IMPRÓPRIAS</b> .....	20
<b>2.2.3 TESTEMUNHAS REFERIDAS</b> .....	21
<b>2.2.4 TESTEMUNHAS NUMERÁRIAS</b> .....	21
<b>2.2.5 INFORMANTES</b> .....	22
<b>2.2.6 CONSIDERAÇÕES SOBRE O COMPROMISSO COM A VERDADE A QUE ALUDE O ART. 203 DO CPP</b> .....	23
<b>3. A VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL</b> .....	27
<b>3.1 DEFICIÊNCIAS E PROBLEMAS DA PROVA TESTEMUNHAL</b> .....	29
<b>4. O POLICIAL COMO TESTEMUNHA NO PROCESSO PENAL</b> .....	35
<b>4.1 PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS: TESES E CONTROVÉRSIAS</b>	38
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	41
<b>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	44

## 1. INTRODUÇÃO

A ideia de verdades universais, como sendo aquelas capazes de representar a essência da realidade na qual se insere a vida e as experiências humanas, ocupa no imaginário coletivo um especial local de prestígio. A sua busca se tornou a razão de existir das mais célebres indagações filosóficas e inquietações científicas, despertando a criatividade humana para o desenvolvimento de toda sorte de métodos, procedimentos e processos com a finalidade de alcançá-la por definitivo. Como não poderia deixar de ser, no curso da história, o Direito e os ordenamentos jurídicos não se mantiveram imunes a tamanha pretensão.

No caso específico do processo penal, a procura pela verdade consiste em um dos pilares do sistema inquisitório, um modelo caracterizado pela legitimação do autoritarismo processual e pelo desconhecimento das garantias legais do homem, visto apenas como um meio pelo qual se alcançará a verdade dos fatos. Por essa razão, dizia Francesco Carnelutti ser essa busca inalcançável, “pois a verdade está no todo, não na parte; e o todo é demais para nós”<sup>1</sup>.

Para Aury Lopes Jr.<sup>2</sup>, em citação a Michele Taruffo, a ambição pela verdade na persecução penal estaria vinculada à função da prova no processo. A finalidade última da prova, vista pelo autor como uma fração da história, seria integrar o processo de convencimento do magistrado de alguma das narrativas construídas pelas partes. Seria, portanto, um movimento de persuasão do juiz, que decidiria por alguma das versões apresentadas, sem promover qualquer alusão à veracidade ou não dos fatos.<sup>3</sup>

É nessa seara que se insere a discussão sobre os tipos de sistema de valoração da prova no processo penal, notadamente os três de maior pertinência, quais sejam: o sistema legal de provas, íntima convicção e livre convencimento motivado. Nos termos do que define Paulo Rangel<sup>4</sup>, se entende por sistema de provas “o critério utilizado pelo juiz para valorar as provas dos autos, alcançando a verdade histórica do processo”.

---

<sup>1</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Verità, Dubbio e Certezza**. Rivista di Diritto Processuale, v. 20, n. II, 1965, p. 4-9.

<sup>2</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 451.

<sup>3</sup> *Idem*.

<sup>4</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 515.

O Código de Processo Penal Brasileiro vigente adota como sistema de provas regente da dinâmica processual, de maneira geral, o livre convencimento motivado do juiz. Nesse complexo de regras probatórias, também conhecido como sistema de persuasão racional, o magistrado possui discricionariedade na valoração dos elementos de prova trazidos ao processo, tendo como ônus a explicitação dos motivos que o levaram a decidir daquela forma. Implica dizer, em outras palavras, que a legislação processual brasileira atual dota a autoridade judicial de liberdade para qualificar as provas produzidas no curso da persecução penal a depender da forma como são capazes de influir na formação da sua convicção. Essa leitura é trazida pela redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a matéria nos seguintes termos:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Em que pese ser esse o sistema adotado expressamente pela legislação brasileira, não são estranhos ao ordenamento jurídico nacional disposições legais que representem a influência dos sistemas de prova tarifada, ou legal, e da intima convicção sobre a legislação processual penal do país. Como bem observa Aury Lopes Jr.<sup>5</sup> com relação ao sistema de prova legal,

resquícios da estrutura lógica desse modelo podem ser observados no sistema brasileiro, em que o art. 158 do CPP exige que a prova nas infrações que deixam vestígios deve ser feita por exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. É um exemplo de que a lógica do sistema legal de provas não foi completamente abandonada, na medida em que existem limitações no espaço de decisão do juiz a partir de critérios previamente definidos pelo legislador na lei.

Relativamente ao sistema de intima convicção do juiz, subsistem características desse modelo insculpidas no procedimento afeito ao julgamento dos crimes dolos contra a vida, como estabelece o art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas “b” e “d”, da Constituição Federal, instituidor do chamado Tribunal do Júri. Nele, o Conselho de Sentença, composto pelos

---

<sup>5</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 443.

jurados, responsáveis pelo veredicto, não justificam os motivos da sua convicção, sendo-lhes garantido o sigilo do voto. Como bem salienta Érica de Oliveira Hartmann<sup>6</sup>,

os jurados, ao decidirem sobre o destino daquele acusado, sobre o desfecho de um determinado caso penal, não precisam (e nunca o fazem) demonstrar as razões de seu convencimento, valorando as provas apenas de acordo com suas consciências, suas íntimas convicções.

O que se observa, portanto, é que a legislação vigente não reflete uma unidade sistêmica dos modelos de qualificação da prova. Contudo, a atribuição conferida pelo artigo 155, *caput*, do CPP, centraliza na figura do magistrado o dever de proceder à valoração das provas e decidir, motivadamente, com base na convicção formada diante das qualidades da evidência.

A relevância dessa leitura implica na necessidade de se debruçar analiticamente sobre os meios de prova que denotam maior incidência na forma como o magistrado forma a sua convicção e expressa os motivos da sua decisão. Nesse contexto, a prática jurídica revela uma utilização substancial da prova testemunhal nas ações penais, especialmente no concernente à utilização dos depoimentos de agentes de segurança que efetuam flagrantes ou diligenciam prisões.

A esse fato a doutrina atribui a sua facilidade de produção e a sua disponibilidade<sup>7</sup>. Não obstante, ressalva-se a qualidade dessa prova como meio fidedigno de retratar a ocorrência dos fatos, uma vez que a dependência da subjetividade da memória humana é franqueadora da sua falibilidade e ilustrativa da sua fragilidade. É como observa Gustavo Ávila e Gabriel Gauer<sup>8</sup>:

A prova testemunhal é notadamente das mais utilizadas no âmbito processual, em que pese as controvérsias naturais relacionadas a ela. O seu estudo encontra ponto nevrálgico no processo penal, onde a sua má-utilização pode significar a supressão de bens jurídicos supremos da ordem democrático-constitucional, como a liberdade.

---

<sup>6</sup> HARTMANN, E. **Os Sistemas de Avaliação da Prova e o Processo Penal Brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito UFPR. 2003. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1749/1446>. Acesso em: 20 mai. 2021.

<sup>7</sup> ÁVILA, Gustavo Noronha de.; GAUER, Gabriel José Chittó. **“Falsas” memórias e processo penal: (Re)discutindo o papel da testemunha**. 2013. Disponível em: [http://www.uniritter.edu.br/eventos/sepesq/vi\\_sepesq/arquivosPDF/27981/2405/com\\_identificacao/sepesq-com-identificacao.pdf](http://www.uniritter.edu.br/eventos/sepesq/vi_sepesq/arquivosPDF/27981/2405/com_identificacao/sepesq-com-identificacao.pdf). Acesso em: 16 out. 2020.

<sup>8</sup> *Idem*.

A dependência estrutural desse meio de prova para a formação da convicção do magistrado e a fundamentação das condenações criminais por si só revela a sensibilidade da temática e a decorrente necessidade de um aprofundamento dogmático sobre os seus elementos característicos, bem como sobre os efeitos práticos da sua adoção em larga escala para a lisura do processo e para as garantias do acusado no curso da ação penal.

Nessa seara, o levantamento realizado pela pesquisa “Tráfico e Sentenças Judiciais – Uma Análise das Justificativas na Aplicação de Lei de Drogas no Rio de Janeiro”<sup>9</sup>, promovida pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em parceria com a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça, analisou 2.591 sentenças criminais proferidas entre agosto de 2014 e janeiro de 2016 e descortinou um aspecto sensível sobre o tema: o perfil dos testemunhos utilizados como fundamento para as condenações envolvendo os crimes previstos na Lei 11.343/06.

Os dados demonstraram que 53,79% das sentenças analisadas valeram-se do depoimento dos agentes de segurança que diligenciaram a prisão do acusado como o único elemento de prova utilizado na formação da convicção do magistrado e, conseqüentemente, na fundamentação das decisões condenatórias.

Em que pese as limitações intrínsecas à prova testemunhal ressaltadas pela doutrina e pela psicologia jurídica, adiante aprofundadas neste trabalho, a revelação do protagonismo exercido pelos depoimentos das autoridades policiais em condenações criminais acrescenta uma variável relevante no debate sobre a hipervalorização dos testemunhos.

A constatação desse cenário deve nos conduzir a indagações a respeito da adequação técnico-jurídica de conferir a qualidade de testemunha, própria de quem tem compromisso com a verdade dos fatos, aos agentes da lei que estiveram inseridos no contexto dos acontecimentos que buscam descrever com isenção. Trata-se de investigar até que ponto a leitura subjetiva que se faz dos fatos, especificamente no caso daqueles que nele se inseriram

---

<sup>9</sup> HABER, Carolina D.; MACIEL, Natalia C. A.; JUNIOR, Jony A. P. **Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro**. [S.I.]. 2018. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2021.

em decorrência do ofício, não compromete a qualidade jurídica de testemunha da qual goza o declarante.

Não obstante a relevância dessa abordagem teórica, demonstra-se indispensável a análise das contribuições da ciência para a sofisticação da discussão em torno da prova testemunhal, fundamentalmente no que concerne as pesquisas referentes à falibilidade e limitação da memória humana na descrição de fatos pretéritos. Almeja-se, portanto, uma análise conjunta entre as conclusões jurídico-doutrinárias e científicas a respeito da prova testemunhal e os discursos legitimadores da qualidade de testemunha dos agentes de segurança que diligenciam a prisão do acusado.

Nesse diapasão, a presente pesquisa tem por objetivo inicial investigar justamente os componentes característicos daquilo que se considera uma prova testemunhal, destacando o que a doutrina jurídica compreende como os elementos constituidores desse meio de prova. Por fim, em um segundo momento, perquirir se há fundamentação jurídica adequada capaz de validar condenações criminais com base exclusivamente em depoimentos de agentes de polícia inseridos no contexto fático que culminaram na prisão.

## 2. TESTEMUNHAS E TESTEMUNHOS: DOS SUJEITOS AOS FATOS

Conforme exposto no capítulo introdutório, o presente trabalho busca investigar as possibilidades jurídicas de se reconhecer a qualidade de testemunha aos agentes de segurança pública que, direta ou indiretamente, diligenciam ou interferem no curso dos fatos que culminam em alguma forma de prisão ou restrição de liberdade. Para tanto, faz-se fundamental trazer à baila as principais considerações doutrinárias sobre aquilo que é o nosso principal elemento inicial de análise, qual seja, a condição jurídica de testemunha do declarante.

Em que pese ser fundamental discutir a extensão conceitual do termo testemunha, primeiramente é necessário esclarecer o momento em que essa figura surge na persecução penal. Como se sabe, a sua existência é uma decorrência natural da necessidade de produzir a prova testemunhal em juízo. Por sua vez, a prova, nas palavras de Aury Lopes Jr.<sup>10</sup>, seria uma fração do fato histórico levada ao conhecimento do julgador como forma de permitir o exercício da “atividade cognitiva” do juiz, no sentido de erigir o seu convencimento sobre os fatos narrados.

Ocorre que, como bem ressalta Alexandre Morais da Rosa e Sylvio Lourenço da Silveira<sup>11</sup>, o processo, no qual ocorre a produção de provas, se desenvolve na esteira do contraditório. Nesse sentido, as declarações prestadas no bojo do inquérito policial, por estarem descobertas dessa garantia, a rigor, não podem ser consideradas prova testemunhal propriamente dita. A esse respeito preleciona Gustavo Noronha de Ávila:

O depoimento, prestado no inquérito policial ou em outro procedimento administrativo, não pode ser considerado, tecnicamente, prova testemunhal. Desta forma, acusação e defesa devem ter ciência da existência de tal fonte de prova (a testemunha), que tem informações relevantes para a causa, podendo arrolá-la, a fim de que preste o seu depoimento. Portanto, somente o depoimento perante juiz, na presença das partes, tendo em vista o contraditório, pode ser considerado como verdadeira prova testemunhal.<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 413-414.

<sup>11</sup> MORAIS DA ROSA, Alexandre; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. **Para um processo penal democrático: crítica à metástase do sistema de controle social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 70.

<sup>12</sup> ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 53.

Diante desse cenário, só se poderia falar em testemunha, considerando se tratar do sujeito que porta as informações de interesse do Direito e meio pelo qual a prova testemunhal se constitui, quando instaurada a ação penal, na qual estaria assegurado às partes o contraditório durante a instrução probatória.

## 2.1 A testemunha

O ideal popularmente difundido da figura da testemunha normalmente compreende e se exaure na imagem do sujeito que de alguma forma toma conhecimento ou presencia algum fato juridicamente relevante. Em verdade, o elemento cognitivo, alicerçado na memória humana, é a base pela qual a prova testemunhal se faz relevante, contudo, representa apenas um dos elementos constituidores do conceito jurídico do instituto.

Sob ótica doutrinária, o professor Guilherme de Souza Nucci descreve a testemunha como uma “pessoa que toma conhecimento de um fato juridicamente relevante, sendo apta a confirmar a veracidade do ocorrido, sob o compromisso de ser imparcial e de dizer a verdade”<sup>13</sup>.

Por sua vez, o também professor Gustavo Badaró assevera que “a testemunha é o indivíduo que, não sendo parte nem sujeito interessado no processo, depõe perante um juiz sobre fatos pretéritos relevantes para o processo e que tenham percebidos pelos seus sentidos”<sup>14</sup>.

Observe-se que em ambas as conceituações orbitam dois elementos comuns fundamentais aos doutrinadores: a existência de fato jurídico relevante sobre o qual discorrer e a equidistância do observador em relação ao interesse das partes, este último traduzido nas palavras de Nucci como imparcialidade e, nos termos de Badaró, como aquele que não é parte ou interessado no processo.

---

<sup>13</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 187.

<sup>14</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 468.

Por outro lado, o doutrinador Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>15</sup> advoga que testemunhas são “terceiras pessoas que comparecem perante a Autoridade para externar-lhe suas percepções sensoriais extraprocessuais: o que viu, o que ouviu etc.”. Apesar de não tratar expressamente da imparcialidade ao conceituar a ideia de testemunha, Tourinho Filho destaca a necessidade de que os relatos do fato tenham sido trazidos ao conhecimento do direito por terceiros, denotando a necessidade de que o declarante não seja comprometido de nenhuma forma com os acontecimentos que busca descrever.

Em outras palavras, não obstante definições doutrinárias em sentido contrário, pode-se afirmar com certo grau de precisão, com base nas conceituações colacionadas acima, que testemunha é toda pessoa capaz de narrar com fidedignidade e imparcialidade a ocorrência de fatos relevantes ao direito, sobre os quais presenciou ou tomou conhecimento por meio dos sentidos.

Em verdade, tais conceitos decorrem de um esforço doutrinário, visto que o Código de Processo Penal Brasileiro de 1941 não trouxe de forma expressa elementos objetivos capazes de compor uma definição legal e precisa de testemunha. Por assim dizer, alguns artigos do capítulo VI do CPP, destinado a disciplinar a matéria relacionada à produção da prova testemunhal, concentram limitações ao exercício do testemunho, como é caso do art. 207 do referido diploma legal, que impõe a proibição de que sejam testemunhas pessoas “que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho”.

Soma-se a ele o art. 208 do CPP, que, embora não possua uma redação que consista em uma vedação, afasta a necessidade de que o juízo colha o compromisso de verdade quando o declarante for deficiente mental ou menor de 14 (quatorze) anos, bem como quando se enquadrar em uma das hipóteses do art. 206 do CPP, dispositivo que, por sua vez, excepciona a obrigação de depor quando se tratar de “ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias”.

---

<sup>15</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 552-553.

É possível observar que as ressalvas legais ao dever de depor não constituem hipóteses de proibições absolutas ao ato de testemunhar, vez que o legislador pareceu privilegiar, em um primeiro momento, o registro de todos os relatos de potencial interesse ao processo, independentemente das qualidades do depoente e do seu grau de envolvimento com os fatos, atribuindo, em um segundo momento, ao magistrado, o dever de qualificar e valorar o conteúdo probatório desses registros, em um verdadeiro juízo de credibilidade. A essa ideia contribui a redação do art. 202 do CPP que, de modo consideravelmente extensivo, infere que “toda pessoa poderá ser testemunha”.

Contudo, sob o prisma hermenêutico do professor Aury Lopes Jr., ao contrário do que a literalidade do dispositivo pode fazer crer, o referido artigo não deve ser interpretado como um esvaziamento conceitual da definição de testemunha trazida pela doutrina, ou mesmo ser compreendido como uma permissibilidade legal indiscriminadamente destinada a reconhecer força probatória aos relatos de qualquer depoente. Nesse ponto, é salutar retomar o que leciona o doutrinador sobre a questão:

Toda pessoa poderá ser testemunha, afirma o art. 202 do CPP. Essa regra surge como recusa a discriminações historicamente existentes em relação a escravos, mulheres e crianças, ou ainda às chamadas “pessoas de má-reputação” (prostitutas, drogados, travestis, condenados etc.), que ao longo da evolução do processo penal sofreram restrições em termos probatórios.<sup>16</sup>

Vê-se que o anseio do legislador em coibir a desqualificação do depoimento de pessoas por questões de ordem étnica, social ou de gênero gerou uma norma que pela sua extensão não instituiu pré-requisitos ou critérios de seleção legal de testemunhas.

De outro modo, as assimetrias existentes entre doutrina e legislação quanto aos elementos definidores do conceito de testemunha parecem, inicialmente, permitir que se conclua pela existência de um referencial temporal distinto para a conceituação do termo em cada um dos casos, considerando o momento a partir do qual alguém pode ser reconhecido como testemunha. Como visto, a legislação vigente atribui ao depoente a qualidade de testemunha tão logo demonstre possuir informações de fato relevante ao Direito, atribuindo ao

---

<sup>16</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 555.

juiz a função de valorá-la considerando o grau de verossimilhança da narrativa na descrição dos fatos, podendo, inclusive, desconsiderá-la.

A doutrina, por sua vez, em um exercício mais preciso de conceituação, se compromete a discriminar as qualidades necessárias àquele que se pretende testemunha, não bastando, para tanto, que comprove ser possuidor de informações de interesse do Estado, mas que também demonstre distanciamento suficiente do desenrolar dos fatos, capaz de denotar a imparcialidade da sua narrativa. Nessa hipótese, a existência de evidências que incluam o sujeito na linha temporal dos fatos, demonstrando a sua influência no curso dos acontecimentos, seriam capazes de comprometer a sua imparcialidade e, por consequência, a sua condição de testemunha.

Mesmo Cesare Beccaria<sup>17</sup> já alertava a respeito da necessidade de não se admitir em juízo, na condição de testemunha, qualquer pessoa que, por alguma razão, possuísse interesse em mentir sobre os fatos.

Todavia, como será demonstrado nos próximos tópicos dessa pesquisa, os impasses teóricos entre as fontes do direito sobre questões atinentes à prova testemunhal se diversificam, fundamentalmente no que concerne à possibilidade de se admitir como meio de prova o testemunho de agentes de segurança pública que diligenciam a prisão do acusado.

## **2.2 As diferentes espécies de testemunha**

No tópico anterior foi possível averiguar que, em grande medida, a atribuição de delimitar a extensão conceitual do que se entende por testemunha no ordenamento jurídico nacional é encargo destinado aos doutrinadores. Por sua vez, a legislação processual penal, de forma ampla, se atém a estabelecer normas procedimentais gerais da produção de prova testemunhal, bem como impõe, a alguns sujeitos, vedações – não absolutas – ao dever de depor.

Com relação à classificação dos tipos de testemunhas, o cenário se repete e, novamente, a doutrina se encarrega de enumerar as particularidades entre as suas variadas

---

<sup>17</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. eBookLibris, 1764. 17 p. Disponível em: [http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=4358](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=4358). Acesso em: 20 mai. 2021.

espécies. Em verdade, explorar os elementos característicos dessas classificações permite compreender de que modo elas dialogam precisamente com o conceito genérico do qual todas decorrem, na condição de espécies do gênero testemunha. De igual modo, permite analisar em que medida cada um dos tipos de testemunha pode contribuir em maior ou menor grau com a descrição de fatos que denotem valor probatório, capazes de influir adequadamente na cognição do magistrado.

### 2.2.1 Testemunhas diretas e indiretas

As testemunhas diretas, ou presenciais, como prefere classificar Aury Lopes Jr<sup>18</sup>, são definidas como aquelas que prestam depoimento em razão de terem presenciado diretamente, por meio dos seus sentidos, os fatos que objetivam narrar. Como também observa o doutrinador, trata-se da espécie de testemunha mais útil ao processo penal<sup>19</sup>.

Em verdade, essa constatação não parece decorrer do acaso, mas do fato de que essa espécie abarca os elementos característicos do conceito doutrinário de testemunha, conforme definição apresentada no tópico 2.1 deste trabalho. Como visto, testemunha é toda pessoa capaz de narrar com fidedignidade e imparcialidade a ocorrência de fatos relevantes ao direito, sobre os quais presenciou ou tomou conhecimento por meio dos sentidos.

Sendo assim, o depoente que se enquadra nesta definição de testemunha tão somente presencia os fatos, sem neles interferir ou participar, condição capaz de denotar que a sua descrição dos eventos se aproxime mais substancialmente da realidade, uma vez que descompromissada com a necessidade de justificar os próprios atos, dando-lhes revestimento de legalidade.

Por outro lado, as testemunhas indiretas são aquelas que depõem sobre elementos acessórios ou não presenciaram diretamente os fatos, tendo deles tomado conhecimento por fontes terceiras. Novamente, nas palavras de Aury Lopes Jr.,

É a testemunha do “ouvi dizer”, ou seja, ela não viu ou presenciou o fato e tampouco ouviu diretamente o que estava ocorrendo, senão que sabe através de alguém, por ter

---

<sup>18</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 561.

<sup>19</sup> *Idem*.

ouvido alguém narrando ou contando o fato. No nosso sistema, esse tipo de depoimento não é proibido, mas deveria ser considerado imprestável em termos de valoração, na medida em que é frágil e com pouca credibilidade. É ainda bastante manipulável e pode representar uma violação do contraditório, eis que, quando submetida ao exame cruzado (cross examination) na audiência, não permite a plena confrontação.<sup>20</sup>

Vê-se do trecho extraído acima que as declarações da testemunha indireta se mostram fundamentalmente insuficientes para reconstituição dos fatos, o que, conseqüentemente, compromete o seu valor probatório.

O que se observa, à luz das definições doutrinárias, é que o depoente indireto, apesar de lhe faltar um dos elementos principais para caracterização de uma testemunha, qual seja a cognição direta dos fatos, é considerado como tal, revelando, assim, uma contradição entre o que se estabelece como conceito genérico de testemunha e a espécie que dele decorre.

Ainda assim, a legislação brasileira atual, diferentemente de outros países, não exclui a testemunha do “ouvi dizer” do sistema de provas. Por essa razão, uma emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 8045/2010<sup>21</sup>, que busca instituir um novo Código de Processo Penal, acrescenta o §3º ao art. 327<sup>22</sup> do referido projeto e impede, para fins da decisão de pronúncia, que sejam considerados indícios de autoria os depoimentos prestados de forma indireta, ou seja, por aquele que não tenha presenciado os eventos.

Na prática, o dispositivo impede a atribuição de valor probatório às declarações da testemunha indireta, tornando-a inócua para a formação da convicção do magistrado.

### 2.2.2 Testemunhas próprias e impróprias

---

<sup>20</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 561.

<sup>21</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 8045/2010**. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>. Acesso em 20 mai 2021.

<sup>22</sup> Art. 327. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, tanto em relação aos crimes dolosos contra a vida, quanto em relação aos crimes que a estes forem conexos.

§ 3º Não será considerado indício suficiente de autoria e participação para a pronúncia, exclusivamente, depoimentos testemunhais prestados indiretamente sem indicação da fonte, de quem não tenha visto e ou presenciado o fato.

Nos termos do que preleciona Tourinho Filho<sup>23</sup>, “própria é a testemunha que depõe sobre os fatos objeto do processo, cuja existência sabe de ciência própria ou por ouvir dizer”. Note-se que aqui se repetem os méritos e as vicissitudes assinaladas na espécie do tópico anterior, tanto no que diz respeito às testemunhas que tomam ciência direta dos fatos, quanto às implicações relativas à valoração probatória do conteúdo das declarações do depoente indireto.

De outro modo, o doutrinador aduz que a testemunha imprópria seria aquela que não depõe diretamente sobre o objeto da ação penal, e sim sobre fatos paralelos, mas de íntima conexão com o *thema probandum*. Nessa toada, percebe-se que essa espécie de testemunha poderá se aproximar ou se afastar das peculiaridades atinentes às testemunhas diretas e indiretas a depender do meio pelo qual toma conhecimento dos fatos a serem narrados, a saber, diretamente ou por meio de terceiros.

### 2.2.3 Testemunhas referidas

Diz-se testemunha referida aquela que é mencionada nas declarações de um segundo depoente. A sua previsão legal encontra-se no art. 209, §1º do Código de Processo Penal<sup>24</sup>.

Diferentemente das outras espécies exploradas até aqui, a classificação da testemunha referida não leva em conta o modo como ela toma conhecimento dos fatos. A sua definição tem por objeto a forma como se chega ao conhecimento da existência da testemunha em si, o que, como dito, se dá por intermédio da menção ao seu nome em depoimento de terceiro.

Implica dizer, em outras palavras, que essa classificação não exclui as demais, podendo haver a coexistência de características capazes de tornar uma mesma testemunha pertencente a mais de uma das espécies aqui enumeradas.

### 2.2.4 Testemunhas numerárias

---

<sup>23</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2010, p. 628-629.

<sup>24</sup> Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes. §1º Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

A teor do art. 203 do CPP, todas as testemunhas devem prestar compromisso de dizer a verdade, atendo-se aos elementos de fato de que tem conhecimento, sem modificá-los de qualquer forma, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho, previsto no art. 324 do Código Penal.

Tem-se, portanto, que essa espécie de testemunha se define exatamente pela prestação do compromisso de dizer a verdade.

### 2.2.5 Informantes

A classificação de um depoente como informante distancia-se das demais especialmente pela ausência da prestação do compromisso de dizer a verdade a que alude o art. 203 do CPP. Em verdade, não sem razão, a doutrina do professor Guilherme de Souza Nucci atesta que os informantes sequer poderiam ser considerados uma espécie de testemunha, pois a forma como depõem sobre os fatos ocorre “sem qualquer vínculo com a imparcialidade e com a obrigação de dizer a verdade”<sup>25</sup>.

Em mesmo sentido caminha as lições de Aury Lopes Jr. ao assegurar que os informantes “são aquelas pessoas que não prestam compromisso de dizer a verdade e, portanto, não podem responder pelo delito de falso testemunho (até porque, a rigor, não são testemunhas, mas meros informantes)”<sup>26</sup>.

Dessa forma, pode-se dizer que um declarante é ouvido na condição de informante sempre que demonstrado que o seu envolvimento com os fatos ou com uma das partes se demonstrar suficientemente capaz de comprometer a imparcialidade dos seus relatos, tornando-o suspeito. Essas hipóteses correspondem àquelas enumeradas pelo art. 447, §3º<sup>27</sup> do Código de Processo Civil para configuração da suspeição de uma testemunha em juízo.

---

<sup>25</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 408.

<sup>26</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 561.

<sup>27</sup> Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. §3º São suspeitos: I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo; II - o que tiver interesse no litígio.

O §4º do referido artigo, ainda, autoriza, excepcionalmente, a possibilidade de que o testemunho suspeito seja admitido em juízo quando ficar demonstrado a sua necessidade na elucidação dos fatos. Nessa hipótese, contudo, há a incidência do subsequente §5º, que afasta a necessidade do declarante de prestar o compromisso com a verdade, disposição capaz de reforçar a premissa de que, diferentemente das demais espécies de testemunha, o informante não goza da imparcialidade necessária para dotar os seus relatos de força probatória robusta.

Nesse cenário, temos que os informantes, assim como as testemunhas indiretas ou de “ouvir dizer”, embora estudados como espécie do gênero testemunha, não colecionam propriamente as qualidades inerentes ao gênero. No caso dos informantes, a dispensa da tomada de compromisso com a verdade dos fatos ainda desperta debates doutrinários acerca da possibilidade de o declarante poder ou não mentir durante o depoimento sem que haja o enquadramento da sua conduta na figura típica do crime de falso testemunho, como veremos a seguir.

#### **2.2.6 Considerações sobre o compromisso com a verdade a que alude o art. 203 do CPP**

Essencialmente, por decorrência natural do papel que desempenham na persecução penal, as testemunhas têm o dever de expor os fatos dos quais possuem conhecimento com clareza e imparcialidade. Por essa razão, em regra, nenhuma testemunha poderá se furtrar da verdade, incumbindo-lhe o dever de retratar com integridade os acontecimentos, especialmente quando compromissadas com o juramento de verdade requerido pelo o art. 203 do CPP. As exceções a esse dever são exatamente aquelas previstas nos art. 208<sup>28</sup> c/c 206<sup>29</sup> do CPP, hipóteses nas quais exsurge a figura do informante<sup>30</sup>.

---

<sup>28</sup> Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.

<sup>29</sup> Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

<sup>30</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 642.

Como decorrência dessa excepcionalidade autorizada em lei, se discute sobre a essencialidade ou não da tomada desse compromisso para configuração do crime de falso testemunho, tipificado no art. 342<sup>31</sup>, do Código Penal.

Sobre essa questão, o professor e doutrinador Eugênio Pacelli, assegura que a testemunhas possuem o dever de dizer a verdade por força legal, como determina o art. 206 do CPP, não em função de estarem juramentadas. É como se observa da sua lição:

(...) a imposição do dever de dizer a verdade, como regra de direito e não como regra moral, decorre é do previsto no art. 206, primeira parte. É por isso que, ainda que o juiz da causa tenha se esquecido de tomar o compromisso da testemunha, não estará dispensada ou desobrigada do dever de dizer a verdade.<sup>32</sup>

Em mesmo sentido entende o jurista Fernando da Costa Tourinho, ao ressaltar que a determinação de prestar compromisso representa tão somente um instrumento manejado pelo legislador com a finalidade de compelir a testemunha a dizer a verdade, não configurando elementar típica do crime de falso testemunho, como ocorria na vigência do Código Penal de 1890. Trata-se, na visão do doutrinador, de um fomentador destinado a “despertar a consciência e a moral da testemunha”<sup>33</sup>. Sobre essa questão diverge Guilherme de Souza Nucci<sup>34</sup>, ao assegurar que o compromisso representa condição vital para o enquadramento da conduta na tipificação do art. 342 do CP.

A jurisprudência, por sua vez, tem se mostrado pacífica ao se alinhar com o entendimento majoritário da doutrina, que preconiza a prescindibilidade do compromisso de verdade, uma vez que não configuraria condição elementar típica do crime de falso testemunho. O Superior Tribunal de Justiça, ao deliberar sobre a matéria, tem reiterado esse entendimento, como se observa:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. COMPROMISSO. PRESCINDIBILIDADE,

---

<sup>31</sup> Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

<sup>32</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 408.

<sup>33</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 570.

<sup>34</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 3. ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 412.

PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. TESE DE NULIDADE DO FEITO, PELA ADMISSÃO DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. QUESTÃO NÃO APRECIADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Merece ser mantida a decisão embargada, por seus próprios fundamentos, eis que, de acordo com o entendimento firmado pelo STJ, mostra-se prescindível o compromisso, para a configuração do delito de falso testemunho. Precedentes.

II. Não merece ser conhecida a alegação de nulidade do feito, pela admissão do assistente de acusação, porquanto não examinada, previamente, pelo Tribunal de 2.º Grau, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

III. Ademais, o reconhecimento de eventual nulidade, decorrente da admissão de assistente de acusação, configuraria nulidade relativa, que dependeria, portanto, da demonstração de efetivo prejuízo, o que não teria sido evidenciado, na espécie. Precedentes.

IV. De qualquer sorte, a ausência de impugnação, em sede de Agravo Regimental, aos fundamentos da decisão que negara seguimento ao Habeas corpus, conduz ao não conhecimento do Regimental. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

V. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no HC 190.766/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 13/09/2013)

Não obstante as questões relativas às testemunhas, a celeuma doutrinária torna-se ainda mais relevante quando debatida a possibilidade dos informantes serem sujeitos ativos do crime de falso testemunho. Por não serem considerados espécie propriamente dita de testemunha, como visto, são dispensados, a princípio, do compromisso com a verdade, tornando controversa a questão em torno da possibilidade de lhes ser atribuída responsabilidade penal.

O professor Eugênio Pacelli<sup>35</sup> traduz com precisão as peculiaridades afeitas a essa questão. Segundo ele, mesmo nos casos previstos no art. 206 do CPP, em que o legislador buscou limitar a exigência do compromisso de verdade das testemunhas, como forma de proteção das relações que compõem o núcleo de intimidade afetiva do depoente, permanece o dever de prestar testemunho quando este for a única forma de que dispõe o magistrado para elucidar os fatos.

Considera o autor que, nesses casos, conforme determina a lei, a testemunha seria dispensada do compromisso, mas ainda assim estaria obrigada a dizer a verdade<sup>36</sup>. Ocorre que,

---

<sup>35</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.413

<sup>36</sup> *Idem*.

na visão de Pacelli, faltar com os fatos nesse cenário dificilmente ensejaria responsabilização penal ao informante, *in verbis*:

Evidentemente, será muito difícil, quando não praticamente impossível, querer responsabilizar criminalmente o parente do art. 206, quando exigido o seu depoimento, por que, em regra, teria o mesmo agido em estado de necessidade, ou por quaisquer outras formas de exclusão de ilicitude ou mesmo de culpabilidade.<sup>37</sup>

Por certo, parece evidente que não é pacífico o entendimento a respeito dos desdobramentos decorrentes da ausência ou não do compromisso com a verdade, seja no caso das testemunhas ou dos informantes. Para além das divergências doutrinárias sobre o tema, o pano de fundo dessa questão envolve a confiabilidade do testemunho e o grau de credibilidade que o depoente é capaz de empregar em seus relatos, esteja ele juramentado ou não. Essas são questões sensíveis e que dizem respeito diretamente à valoração judicial desse meio de prova, como veremos a seguir.

---

<sup>37</sup> *Idem.*

### 3. A VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL

Como ressalta Silva Júnior<sup>38</sup>, a memória humana constitui essencialmente o principal recurso de que se vale um depoente durante a produção da prova testemunhal. Os registros nela contidos são acessados, interpretados e transmitidos verbalmente ao tomador do depoimento, como forma de conduzi-lo a uma reconstituição dos acontecimentos sob a perspectiva que o declarante teve dos fatos. Em razão disso, esse tipo de relato, principalmente quando utilizado como fonte de prova no processo penal, vem imbuído de uma elevada carga de subjetividade, impregnando a descrição dos fatos com toda a sorte de preconceitos, valores morais e impressões pessoais.

Não obstante as limitações inerentes a esse meio de prova, vimos que as testemunhas ocupam espaço de substancial destaque no rol do sistema probatório brasileiro. Como explorado nos capítulos anteriores, não somente a legislação processual penal permite a qualquer pessoa ser testemunha, como limita ao máximo as hipóteses em que alguém será proibido ou estará autorizado a se recusar a depor. Trata-se de um estímulo legal evidente à produção de prova testemunhal.

O legislador disciplinou a matéria de forma a não preterir qualquer testemunha do dever de depor, optando por centralizar na figura do magistrado o poder para qualificar e valorar o conteúdo das declarações dos depoentes, harmonizando-os com os demais elementos de prova nos autos. Os únicos filtros legais previamente estabelecidos pelo legislador e destinados a limitar a possibilidade de que qualquer pessoa possa depor encontram-se nos artigos 206<sup>39</sup> e 207<sup>40</sup> do CPP. Ainda assim, nessas hipóteses a lei concede uma certa margem de discricionariedade aos interessados para, querendo, possam prestar suas declarações em juízo.

---

<sup>38</sup> SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Reforma tópica do processo penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas, principais modificações do júri e as medidas cautelares pessoais (prisão e medidas diversas da prisão)**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 245.

<sup>39</sup> Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

<sup>40</sup> Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Uma vez encerrada a instrução, o juiz é livre para, fundamentadamente, valorar as provas colhidas, considerando o dever de expor os motivos pelos quais aquele elemento foi capaz de persuadi-lo a ponto de influir na formação da sua convicção. É como pontua Cristina Di Gesu, antecipando os problemas típicos desse tipo de meio de prova:

os fatos são levados ao juiz (que não os conhece, mas precisa conhecê-los, daí a função cognoscitiva da prova) pelas partes com a finalidade de persuadir o julgador, ou seja, de obter sua —captura psíquica—. Inegável que os acontecimentos sejam trazidos aos autos de forma parcial – pela dificuldade ou impossibilidade de apreensão do todo (negação da verdade real), por todo o processo de contaminação feito pela memória, imaginação e falsa memória ou indução<sup>41</sup>.

Com isso, como bem observa Moraes da Rosa<sup>42</sup>, os depoimentos são submetidos a um juízo de qualidade, coerência e credibilidade, como parte do processo que determina o seu valor probatório. Nessa etapa são avaliados os fatores que conferem verossimilhança aos fatos narrados e traduzem a imparcialidade do depoente.

Para Enrico Altavilla<sup>43</sup>, os elementos de valoração necessários para demonstração da veracidade de um depoimento atravessam a ideia do que ele chama de testemunhabilidade, que seria definida pelo grau de interesse do corpo social pelo acontecimento testemunhado. Dela decorreriam outros elementos, como a memoriabilidade, entendido como a capacidade do próprio fato em se fazer memorável; fidelidade, vista como a capacidade do declarante de traduzir com precisão os fatos que pretende narrar; e sinceridade, elemento que traduz a honestidade consciente do declarante, que reconstrói a narrativa dos fatos sem subverter deliberadamente a verdade.

Em razão da sua natureza de difícil comprovação e das inúmeras possibilidades de dissimulação, esses critérios de valoração da prova testemunhal imprimem as dificuldades inerentes ao processo de atribuição de credibilidade a um testemunho. Sobre essa questão, Altavilla destaca que “o juízo de fidelidade é extremamente difícil, porque muitas vezes se

---

<sup>41</sup> DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p.66.

<sup>42</sup> DA ROSA, Alexandre Moraes. **Depoimento policial belo, recatado e do lar é ilógico**. Consultor Jurídico. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-19/limite-penal-depoimento-policial-belo-recatado-lar-ilogico>. Acesso em: 12 mai. 2021.

<sup>43</sup> ALTAVILLA, Enrico. **Psicologia Judiciária II: Personagens do Processo Penal**. Tradução Fernando Miranda. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 236

confunde com o de sinceridade, que se refere aos depoimentos voluntariamente verdadeiros ou falsos”<sup>44</sup>.

José Manso Rainho<sup>45</sup> fala em três variáveis para valoração do conteúdo de um depoimento, quais sejam a credibilidade, consistência e fiabilidade da prova. Para o autor, os dois primeiros elementos – credibilidade e consistência – integram o conceito genérico de credibilidade, representando a relação consciente e subjetiva do indivíduo com o conteúdo do depoimento (credibilidade) e a harmonia deste com os demais elementos de prova colacionados pela instrução do processo (consistência). Assim se observa das suas lições:

A credibilidade refere-se aos resultados do desempenho consciente da testemunha. (...). É aqui que se reflete, pela negativa, o testemunho falso ou a incoerência e contradição no próprio depoimento. A consistência refere-se à compatibilidade entre o depoimento e a demais prova, designadamente testemunhal (...). A fiabilidade refere-se às variáveis não controladas pela testemunha, mas que são suscetíveis de serem eventualmente detetadas pelo julgador. (...). É aqui que se reflete o testemunho baseado em erros de percepção ou em falta (ausência) de atenção consciente ou o testemunho confabulatório. Se os tribunais estão normalmente atentos às duas primeiras condicionantes, estão longe (...) de estarem atentos à última. (...) Um depoimento poderá não ser compatível com os demais depoimentos (ausência de consistência) mesmo que supostamente credíveis, e, ainda assim, ser credível (credibilidade), desde que se tenha presente que as pessoas apreendem a realidade objetiva, sobretudo nos detalhes e interpretações, de forma diferente umas das outras

De forma acertada, adverte Nucci<sup>46</sup> que essas questões traduzem a necessidade de que o juiz se recubra de cautela ao atribuir valor probatório às declarações do depoente. Ressalta o autor que saber discernir entre os depoimentos verdadeiros e fiéis daqueles que se demonstram falsos e desleais é salutar para prolação de um veredito alinhado com a justiça e livre dos vícios capazes de acometer as declarações das testemunhas.

### 3.1 Deficiências e problemas da prova testemunhal

Inicialmente, cabe assinalar que não é necessário ser formalmente instruído para conhecer os efeitos decorrentes da atribuição desmedida de credibilidade a afirmações

<sup>44</sup> ALTAVILLA, Enrico. **Psicologia Judiciária II: Personagens do Processo Penal**. Tradução Fernando Miranda. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 236.

<sup>45</sup> RAINHO, José Manso. **Prova Testemunhal: Prova Rainha ou Prova Mal-Dita? Algumas Considerações Jurídicas acerca da Prova Testemunhal**. Disponível em: <http://www.trg.pt>. Acesso em: 16 mai. 2021.

<sup>46</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **A credibilidade da prova testemunhal no processo penal**. Migalhas. 2005. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/14901/a-credibilidade-da-prova-testemunhal-no-processo-penal>. Acesso em: 10 mai. 2021.

proferidas por terceiros sem a devida cautela. Como vimos, no processo penal as testemunhas são a fonte de prova pessoal mais comum durante a persecução criminal, a despeito de poderem se equivocar sobre algum dado da realidade ou deliberadamente mentir sobre algo. Como bem observa Francesco Carnelutti<sup>47</sup>, a testemunha é um sujeito inserido no contexto social, como qualquer outro, sendo igualmente sujeito às aflições humanas, interesses pessoais, tentações e anseios, todos atravessados por seu próprio nível cultural. Nesse sentido, destaca o autor, que o processo de depor coloca a testemunha em uma posição ainda mais vulnerável, expondo-a ao escrutínio das requisições do Direito e da justiça.

Por essa razão, o estudo sobre os limites e problemas da prova testemunhal conecta-se diretamente com o processo de atribuição de valor probatório ao conteúdo dos depoimentos proferidos pelas testemunhas em juízo. É dessa análise que os limites da falibilidade da memória humana são determinados e, por consequência, a sua capacidade de reconstruir a ocorrência dos fatos. Essas falhas podem dar origem ao que se conhece como falsas memórias, e que tem como origem, normalmente, alguma espontaneidade própria da natureza da mente humana ou fator de estímulo externo.<sup>48</sup>

Acerca dessa questão, destaca Aury Lopes Jr.<sup>49</sup> que as falsas memórias se diferenciam da mentira deliberada na medida em que no primeiro caso há um ato consciente e direcionado por parte do depoente no sentido de subverter as informações de que dispõe. Em sentido contrário, as falsas memórias constituem um evento inconsciente, no qual um dado falso da realidade é sugerido ou surge espontaneamente na memória da testemunha, fazendo-a acreditar genuinamente na realidade ilusória que se forma em sua mente.

Como ainda ressalta Lopes Jr.<sup>50</sup>, tanto a mentira quanto as falsas memórias representam sérios problemas para a credibilidade da prova testemunhal, no entanto, a dificuldade em detectar a falsidade de narrativas decorrentes da falibilidade da memória

---

<sup>47</sup> CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Tradução Carlos Eduardo Trevelin Millan. 3. ed. São Paulo: Pillares, 2009, p. 67-68.

<sup>48</sup> DE ÁVILA, Gustavo Noronha. **Psicologia do testemunho: as falsas memórias no Processo Penal**. Justificando. 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/09/10/psicologia-do-testemunho-as-falsas-memorias-no-processo-penal>. Acesso em: 10 mai. 2021.

<sup>49</sup> JR., Aury Lopes. **Você confia na sua memória? Infelizmente, o processo penal depende dela**. Consultor Jurídico. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-19/limite-penal-voce-confia-memoria-processo-penal-depende-dela>. Acesso em: 10 mai. 2021.

<sup>50</sup> *Idem*.

torna-se especialmente complexa, uma vez que nem mesmo o próprio depoente possui ciência do fenômeno.

Antônio Damásio<sup>51</sup>, em sua obra sobre a mente humana intitulada “O erro de Descartes”, nos adverte sobre o funcionamento complexo da memória. Segundo ele, o nosso cérebro não é capaz de armazenar as imagens nele retidas na forma como ocorre em um registro fotográfico, por exemplo. Em suas palavras, “o cérebro não arquiva fotografias Polaroid de pessoas, objetos, paisagens; não armazena fitas magnéticas com música e fala; (...) Se o cérebro fosse uma biblioteca esgotaríamos suas prateleiras à semelhança do que acontece nas bibliotecas”<sup>52</sup>. Por essa razão, Damásio<sup>53</sup> nos assegura que sempre que nos recordamos de algum fato ou acontecimento específico, o que temos não é a exata representação do ocorrido, mas sim o produto de uma atividade interpretativa que busca reconstruir o fato original.

O processo de associar os fatos armazenados na mente humana com percepções ilusórias ou inexatas da realidade, faz parte da forma como o cérebro atribui verossimilhança e lógica aos dados de memória do homem, podendo ser considerada parte natural do processo de registro e reprodução das lembranças humanas. É como observa Alberto Pessoa<sup>54</sup>:

Por necessidade de síntese lógica, o nosso espírito preenche as lacunas do produto mental (...) com elementos estranhos mais ou menos afins, de modo a obter um conjunto lógico e possível, mas que não é a exata reprodução do fenômeno observado

A constatação desse fenômeno é capaz de ilidir os mecanismos de valoração da prova testemunhal que buscam precisar a credibilidade das informações prestadas em juízo pelas testemunhas. Torna-se um desafio mensurar se a harmonia e coerência de um depoimento advém de um processo íntegro de descrição das lembranças que a testemunha possui do fato ou se o que ocorre é o surgimento de falsas memórias como resposta à alteração das lembranças por força da atividade espontânea do cérebro ou de algum outro sugestionamento externo.

---

<sup>51</sup> DAMÁSIO, António Rosa. **O erro de Descartes**. Tradução Dora Vicente e Georgina Segurado. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. Tradução de: *Descartes' error: emotion, reason and the human brain*, p. 128-129.

<sup>52</sup> *Idem*.

<sup>53</sup> *Idem*.

<sup>54</sup> PESSOA, Alberto. **A Prova Testemunhal, (Estudo de Psicologia Judiciária)**. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1913, p. 44.

Em um dos diversos estudos conduzidos por Elizabeth Loftus<sup>55</sup>, foi possível comprovar a possibilidade de implantação de uma memória completamente falsa na mente de uma pessoa. O estudo em questão selecionou 24 pessoas de diversas idades com a finalidade de que se recordassem de eventos ocorridos durante a infância e que teriam sido contados aos pesquisadores por pessoas integrantes do núcleo de intimidade afetiva dos entrevistados, como pais, amigos e parentes próximos. A todos os participantes do experimento foi entregue um material escrito contendo as referidas lembranças de infância com a inserção de um evento comprovadamente falso, que consistia na descrição detalhada de um passeio no *shopping* no qual o entrevistado teria ficado um longo período de tempo perdido dos pais.

Após a leitura do material, os participantes foram submetidos a uma série de entrevistas e foram questionados pelos pesquisadores a respeito de quais dos fatos registrados conseguiram se lembrar. Como resultado, 29% dos participantes se recordaram ao menos parcialmente dos falsos acontecimentos, e 25% seguiram afirmando, nas entrevistas seguintes, que eram capazes de recordar do ocorrido<sup>56</sup>.

Essas questões tornam-se mais relevantes quando nos deparamos com as conclusões advindas das áreas da Psicologia que estudam os efeitos do tempo sobre a memória humana. Como se sabe, o processo penal comporta a prática de uma série de atos que se estendem ao longo do tempo. Implica dizer que as fases instrutórias em que os depoimentos são levados a conhecimento do juiz normalmente ocorrem após um período de tempo substancial que separa o momento do testemunho da data dos fatos, favorecendo o surgimento de falsas memórias. A esse respeito ressalta Lilian Stein<sup>57</sup>:

Os avanços das pesquisas em Psicologia Experimental Cognitiva, na última década, possibilitaram a confirmação científica e, hoje em dia, inquestionável, de que o transcurso do tempo pode transformar as lembranças. Essas recordações sobre eventos vividos podem ser distorcidas internamente ou por sugestões externas (intencionais ou acidentais).

---

<sup>55</sup> JR., Aury Lopes. **Você confia na sua memória? Infelizmente, o processo penal depende dela.** Consultor Jurídico. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-19/limite-penal-voce-confia-memoria-processo-penal-depende-dela>. Acesso em: 10 mai. 2021.

<sup>56</sup> *Idem.*

<sup>57</sup> STEIN, Lilian M. e NYGAARD, Maria Lúcia C. **A memória em julgamento: uma análise cognitiva dos depoimentos testemunhais.** Revista Brasileira de Ciências Criminais – IBCCRIM, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, nº 43, ano 11.

Não obstante os efeitos do tempo sobre as recordações, um estudo<sup>58</sup>, que consistiu em uma revisão teórica sobre as principais pesquisas envolvendo falsas memórias, cita um trabalho do professor William Stern, que, ainda no início do século XX, concluiu ser possível inferir erros na memória a partir de perguntas sugestivas. O experimento consistia em expor as crianças presentes em uma sala de aula a um determinado acontecimento e depois questioná-las sobre o ocorrido, buscando analisar a precisão com que seriam capazes de recordar do evento a depender do método utilizado como estímulo da memória.

Como resultado do estudo, ficou demonstrado que, nos casos em que os participantes foram expostos ao método narrativo, 25% das pessoas se recordaram dos fatos de forma equivocada, ao passo em que foi detectado erros de memória em 50% dos casos sujeitos ao método interrogativo.<sup>59</sup>

Esse cenário descrito pela experimentação científica desnuda as várias faces de sugestionabilidade e incertezas as quais está sujeita uma prova testemunhal, que se vê intimamente dependente da memória humana. No entanto, a ingerência de outros fatores sobre as lembranças humanas também se repete quando são considerados as condições emocionais que acometem uma pessoa.

Em um estudo conduzido por Stein<sup>60</sup>, foi possível investigar os efeitos da sugestão sobre a memória de eventos associados a altas cargas emocionais. Como ressalta a pesquisadora, persistia a crença de que a memória gerada por acontecimentos nessas condições de elevada emoção seria capaz de se manter íntegra e sem distorções por um longo período de tempo. Segundo a autora<sup>61</sup>, essa percepção seria cultivada, em geral, pelo senso comum, mas também por alguns pesquisadores da área que conjecturavam sobre a possibilidade das memórias emocionais pertencerem a alguma espécie distinta de memória

---

<sup>58</sup> OLIVEIRA, Helena Mendes; ALBUQUERQUE, Pedro B.; SARAIVA, Magda. **O Estudo das Falsas Memórias: Reflexão Histórica.** Trends Psychol., Ribeirão Preto, v. 26, n. 4, p. 1763-1773, out. 2018. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2358-18832018000401763&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2358-18832018000401763&lng=en&nrm=iso). Acesso em 20 mai. 2021.

<sup>59</sup> *Idem.*

<sup>60</sup> NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Goergen; STEIN, Lilian Milnitsky. **O efeito da sugestão de falsa informação para eventos emocionais: quão suscetíveis são nossas memórias?.** Psicol. estud., Maringá, v. 13, n. 3, p. 539-547, set. 2008. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-73722008000300015&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722008000300015&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 20 mai. 2021.

<sup>61</sup> *Idem.*

capaz de diferenciá-las daquelas relacionadas, por exemplo, ao cotidiano, sem relevância emocional.

Contudo, os trabalhos experimentais conduzidos por Stein revelaram que a memória, ainda que com substancial influência de emoções, não permaneceu inalterada ou completa, sendo igualmente capaz de apresentar erros e distorções quanto aos fatos<sup>62</sup>. Por essa razão, as questões debatidas acerca do fenômeno das falsas memórias e da limitação da mente humana para o registro íntegro e fiel dos fatos parece capaz de demonstrar as limitações do depoimento testemunhal na esfera criminal como meio de prova idôneo.

Nesses casos se exige do depoente que ele recorra à memória para descrever de forma verossímil eventos que envolvem a prática de algum ato delituoso, normalmente carregado com uma alta carga emocional, capaz de envolvê-lo em uma rede complexa de percepções e sensações com potencial de comprometer a credibilidade do depoimento. As dificuldades que atravessam a valoração dos testemunhos parecem se tornar especialmente desafiadoras quando não for possível garantir que durante o período de armazenamento da memória não existam estímulos, internos ou externos, com aptidão para falsear ou distorcer as lembranças que a testemunha possui sobre os fatos.

---

<sup>62</sup> *Idem.*

#### 4. O POLICIAL COMO TESTEMUNHA NO PROCESSO PENAL

Na esteira do que foi exposto neste trabalho até o momento, ficou demonstrado que as controvérsias relacionadas à prova testemunhal atravessam desde a definição conceitual das testemunhas e suas espécies, até alcançar as formas de reconhecimento de credibilidade e atribuição de valor probatório aos depoimentos prestados em juízo. Nesse cenário de fragilidades, toma relevância o uso demorado da palavra dos agentes de polícia judiciária para justificar a abertura de investigações criminais e fundamentar a prolação de sentenças condenatórias.

Um estudo intitulado “Prisão provisória e Lei de Drogas – um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo”<sup>63</sup>, realizado pelo Núcleo de Estudos de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP), revelou que em 74% dos autos de prisão em flagrante analisados, os policiais que diligenciaram a prisão foram as únicas testemunhas ouvidas nos autos. Como consequência, em 86,6% desses casos o acusado respondeu o processo preso.<sup>64</sup>

Como regra, a parte final do artigo 155, *caput*, do CPP, proíbe que o magistrado se utilize exclusivamente dos elementos indiciários gerados no inquérito penal como fundamento para proferir sentenças condenatórias. Contudo, como ressalta Aury Lopes Jr.<sup>65</sup>, é prática comum do Ministério Público, no curso do processo, arrolar como testemunhas somente os policiais que integraram a fase pré-processual da persecução penal, seja na condição de investigadores ou de agentes responsáveis pela diligência que tenha culminado na prisão do acusado. Trata-se, na visão do autor, de um subterfúgio para superar a vedação a referida vedação legal. Vejamos:

No fundo, é um golpe de cena, um engodo, pois a condenação se deu, exclusivamente, com base nos atos da fase pré-processual e no depoimento contaminado de seus agentes, natural e profissionalmente comprometidos com o resultado por eles apontado, violando o disposto no art. 155 do CPP.<sup>66</sup>

---

<sup>63</sup> RODAS, Sérgio. **74% das prisões por tráfico têm apenas policiais como testemunhas do caso**. Consultor Jurídico. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-17/74-prisoos-trafico- apenas-policiais-testemunhas>. Acesso em: 3 jun. 2021.

<sup>64</sup> *Idem*.

<sup>65</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 556.

<sup>66</sup> *Idem*.

Todavia, Lopes Jr. ressalta que vedação consiste em não permitir que os depoimentos policiais sejam o único meio de prova pelo qual o julgador fundamenta a sentença, não havendo que se falar em uma proibição geral de que policiais deponham em juízo<sup>67</sup>. Esse entendimento encontra suporte na própria legislação processual que, conforme demonstrado anteriormente, mitiga substancialmente as hipóteses em que alguém estará proibido de depor.

Outrossim, cabe observar que, sob a perspectiva de definição genérica desenvolvida do conceito de testemunha, consiste uma impropriedade assegurar que os agentes de polícia que tenham se envolvido de alguma forma com os fatos, possam depor na condição de testemunha. Os policiais que efetuam flagrantes são compelidos, por força do ofício, a intervir no curso dos acontecimentos que diligenciam e, por consequência, os registros de memória podem ser contaminados por uma interpretação dos eventos típica de quem tem interesse o e a necessidade de legitimar a própria conduta, razão capaz de denotar um viés parcial. Sob essa leitura, o professor Salo de Carvalho<sup>68</sup> aduz que, nesses casos, o policial deva ser ouvido na condição de informante, uma vez que possui a credibilidade dos seus relatos comprometida pela parcialidade.

A essa ideia parece somar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do *Habeas Corpus* nº 603.445-PB<sup>69</sup>, que reiterou o entendimento pacífico da corte de que a testemunha que faltar com a verdade em juízo, como forma de evitar a autoincriminação, direito assegurado pela Constituição Federal, não comete o crime de falso testemunho previsto no artigo 342 do CP. De certo, essa leitura consagra a prevalência do direito à não autoincriminação sobre o dever de dizer a verdade em um depoimento judicial.

No caso dos agentes de polícia, essa tese parece contribuir para a fragilização dos seus relatos, e uma menor valoração probatória do seu depoimento, “na medida em que os policiais estão naturalmente contaminados pela atuação que tiveram na repressão e apuração do fato”<sup>70</sup>,

---

<sup>67</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 555.

<sup>68</sup> RODAS, Sérgio. **74% das prisões por tráfico têm apenas policiais como testemunhas do caso**. Consultor Jurídico. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-17/74-prisoos-traffic- apenas-policiais-testemunhas>. Acesso em: 3 jun. 2021.

<sup>69</sup> BRASIL. STJ. Sexta Turma. HC nº 603445 - PB. Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. Diário Judicial Eletrônico. Distrito Federal, 03 de maio 2021.

<sup>70</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 555.

devendo, por consequência, possuir uma maior predisposição em narrar a ocorrência dos eventos de forma a revestir de legalidade a própria conduta.

A questão, contudo, não tem contornos pacíficos na doutrina. O jurista Fernando Capez entende que o depoimento policial não pode ser considerado suspeito tão somente em razão da função exercida pelo depoente. Todavia, o autor nos adverte que “embora não suspeitos, têm eles todo interesse em demonstrar a legitimidade do trabalho realizado, o que torna relativo o valor de suas palavras”<sup>71</sup>.

Por sua vez, Julio Fabbrini Mirabette<sup>72</sup>, reconhece que a inexistência de critérios legais capazes selecionar as testemunhas permite que os depoimentos suspeitos sejam admitidos, entretanto, condiciona a sua “força probatória” à harmonia com os demais elementos de prova colacionados no processo.

Sobre a questão, o poder judiciário, especialmente os Tribunais Superiores, ao passo que tem ratificado de maneira reiterada a validade do depoimento policial<sup>73</sup>, também tem normatizado ressalvas quanto à atuação dos agentes de polícia que se encarregam de apurar ou inibir a prática dos fatos investigados. Nesse sentido, o artigo 4º, p. único, da Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça<sup>74</sup> proibiu que os agentes de polícia responsáveis pela prisão ou pela investigação permanecessem presentes durante a audiência de custódia do detido. Essa medida, que tem como finalidade impedir que a pessoa presa se sinta inibida em relatar casos de abusos e violações de direitos, também se presta a demonstrar que em algum grau subsiste uma colidência de interesses entre a pessoa detida e o agente que promove a sua prisão.

---

<sup>71</sup> Capez, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. ver. e atua. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 342-343.

<sup>72</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. ver. e atual. Até 31 de dezembro de 2005. São Paulo: Atlas, 2006, p. 306.

<sup>73</sup> RODAS, Sérgio. **74% das prisões por tráfico têm apenas policiais como testemunhas do caso**. Consultor Jurídico. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-17/74-prisoos-trafico- apenas-policiais-testemunhas>. Acesso em: 3 jun. 2021.

<sup>74</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 213. Corte ou Tribunal. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 13 mai. 2021.

Fábio Lopes Toledo<sup>75</sup>, em sua pesquisa “O flagrante ganha voz? Os significados da presença da pessoa presa nas audiências de custódia de São Paulo”, dentre os pontos objeto da sua análise, estudou os impactos da presença da escolta policial nas manifestações do acusado durante as audiências de custódia. Como resultado da entrevista de 22 magistrados, verificou que, na visão da grande maioria dos julgadores, a presença da escolta na sala de audiência não teria o condão de constranger ou coagir as declarações do preso, uma vez que “os policiais responsáveis pela escolta não atuam nas ruas, portanto, não seriam responsáveis pela prisão. Por esse motivo, não há razão para intimidação do custodiado”.<sup>76</sup>

Dessa leitura que fazem os magistrados, interessa observar que uma interpretação a contrário *sensu* das justificativas apresentadas é capaz de revelar que, na visão dos próprios julgadores, a presença dos policiais na sala de audiência poderia de alguma forma influenciar as declarações do acusado, caso os membros da escola fossem os mesmos policiais responsáveis pela sua prisão. Esse cenário revela, novamente, o que parece ser a percepção da existência de uma relação de conflito de interesses capaz de macular a valoração da prova testemunhal de policiais que depõem sobre os eventos nos quais atuaram em razão do ofício.

#### **4.1 Presunção de veracidade dos depoimentos policiais: teses e controvérsias**

A tentativa de restringir o uso indiscriminado da palavra do policial como meio de prova no processo penal não é uma atividade a que uma parte da doutrina tem se dedicado solitariamente. O projeto de lei PL 7024/2017<sup>77</sup>, arquivado pela Câmara dos Deputados<sup>78</sup>, propunha a alteração da Lei 11.343/2006 para inserir um parágrafo único no artigo 58, com a determinação de que fossem consideradas nulas as sentenças condenatórias que utilizassem como único meio de prova o testemunho prestado por policiais.

Em decorrência da proposta legislativa, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais do Ministério Público do Estado do

---

<sup>75</sup> TOLEDO, Fábio L. **O flagrante ganha voz? Os significados da presença da pessoa presa nas audiências de custódia de São Paulo**. São Paulo: IBCCRIM, 2020, p. 80-81.

<sup>76</sup> *Idem*.

<sup>77</sup> PL 7024/2017: “Art. 58.....”

Parágrafo único. Serão nulas as sentenças condenatórias fundamentadas exclusivamente no depoimento de policiais”.

<sup>78</sup> Projeto de Lei 7024/2017. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2124643>. Acesso em: 15 mai. 2021.

Paraná, produziu um estudo<sup>79</sup> para avaliar a viabilidade técnica e as implicações jurídicas do projeto de lei. Como conclusão, o trabalho afirma que os agentes policiais, na condição de servidores da administração pública, gozam de fé pública e presunção de veracidade dos seus atos, razão pela qual a limitação do valor probatório do seu depoimento não encontraria respaldo no ordenamento jurídico nacional.

Para Alexandre Morais da Rosa<sup>80</sup>, tentar atribuir, aprioristicamente, presunção de verdade ao depoimento policial consiste antes de tudo em um equívoco de natureza lógica, à medida em que só é possível reconhecer a sua veracidade após ser prestado. Em sua obra, desenvolvida conjuntamente com a professora Janaína Matida, afirma ainda:

O juiz brasileiro entende que a palavra do policial deve prevalecer "à luz da dignidade e da importância da função que exercem", por serem "possuidores de boa-fé", porque são "pessoas sérias e idôneas", porque têm "especial credibilidade". O policial sempre fala a verdade, enquanto o réu sempre mente. Incoerências no relato do policial são tidas como "pequenas discrepâncias"; presentes nos depoimentos do acusado são sinais indubitáveis de "notáveis divergências". A presunção de veracidade de tudo o quanto é afirmado pelo policial destoa, de modo manifesto, a mínimas exigências de racionalidade na valoração das provas.<sup>81</sup>

Em sintonia com as lições de Morais, o professor André Nicolitt<sup>82</sup>, retomando os ensinamentos de Rubens Casara, também ressalta o papel de especial destaque que magistrado brasileiro confere aos testemunhos policiais, prestigiando a presunção de veracidade desses relatos ao passo que viola o princípio da presunção de inocência do acusado. A questão aqui cinge-se em torno dos valores democráticos que o processo penal constitucionalizado deve assumir, afastando-se do viés autoritário que emerge quando esses depoimentos tem o seu valor probatório qualificado abstratamente, em reforço da versão acusatória.

A pujança do depoimento policial, contudo, alcança novos patamares quando a sedimentação desse entendimento se torna um precedente para que os julgadores norteiem a

---

<sup>79</sup> Ministério Público do Estado do Paraná. **Depoimento de Policiais e Valoração Probatória: Estudo do Projeto de Lei n° 7.024/17**. Curitiba, 2018. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo\\_PL7024\\_2017\\_trafico\\_depoimento\\_policial\\_e\\_valoracao](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_PL7024_2017_trafico_depoimento_policial_e_valoracao). Acesso em: 20 mai. 2021.

<sup>80</sup> RODAS, Sérgio. **74% das prisões por tráfico têm apenas policiais como testemunhas do caso**. Consultor Jurídico. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-17/74-prisoos-trafico- apenas-policiais-testemunhas>. Acesso em: 3 jun. 2021.

<sup>81</sup> MATIDA, Janaína; DA ROSA, Alexandre Morais. **Para entender standards probatórios a partir do salto com vara**. Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/limite-penal-entender-standards-probatorios-partir-salto-vara>. Acesso em: 14 mai. 2021.

<sup>82</sup> NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: D'Placido, 2020, pág. 862.

valoração da prova. É nesse contexto que a adesão irrestrita de juízes à tese de que as declarações policiais gozam de especial credibilidade suprime o interrogatório do réu como meio efetivo de autodefesa<sup>83</sup>, uma vez confere às narrativas dos agentes de segurança pública qualidades especiais, com destacado poder de persuasão.

Esse é o caso do enunciado de súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que sedimentou a possibilidade de que condenações criminais tenham como fundamento probatório exclusivo os depoimentos dos agentes polícia. Sobre essa questão, reconhecem Julita Lemgruber e Márcia Fernandes que

A Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro orienta os magistrados na análise das provas testemunhais afirmando que “o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação<sup>84</sup>

Na visão dos professores Salo de Carvalho e Mariana de Assis Brasil Weigert, a Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconhece a presunção de veracidade dos depoimentos policiais simplesmente em razão de emanarem de uma autoridade estatal, na esteira do que defendem aqueles que atribuem fé pública às declarações dos agentes de polícia. Ainda na visão dos autores, a súmula parte do princípio de que a mera existência formal desses depoimentos é suficiente para lhes conferir a validade que decorre dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.<sup>85</sup>

Aos olhos de Luigi Ferrajoli<sup>86</sup>, a atividade policial do Estado se distancia substancialmente das demais atribuições da administração pública, essencialmente por lidar de modo direto com a garantia de direitos e liberdades fundamentais. Nesse sentido, pode-se considerar que “princípio da regularidade dos atos dos Poderes Públicos é uma máxima sujeita à refutabilidade”<sup>87</sup>, principalmente nos países latinos, em que os sistemas de garantia ao acusado se encontraram ameaçados ou limitadamente estruturados.

---

<sup>83</sup> LEMGRUBER, Julita e FERNANDES, Marcia. **Tráfico de Drogas no Rio de Janeiro: Prisão Provisória e Direito de Defesa**. Rio de Janeiro, ARP/CESeC/Ucam, outubro de 2015. Disponível em: <http://www.ucamcesec.com.br/wordpress/wpcontent/uploads/2014/01/PresosProvLiv ro.pdf>. Acesso em 17 mai 2021.

<sup>84</sup> *Idem*.

<sup>85</sup> CARVALHO, Salo de; BRASIL E WEIGERT, Mariana de Assis. “**Making a drug dealer**”: o impacto dos depoimentos policiais e os efeitos da Súmula nº 70 do TJRJ na construção do caso Rafael Braga. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 17, n. 68, 2018, p. 45.

<sup>86</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e Ragione**. Roma: Laterza, 1998. p. 798 [tradução livre].

<sup>87</sup> *Idem*.

## 5. CONCLUSÃO

A essa altura espera-se que não subsistam dúvidas quanto à importância de se investigar os aspectos relativos à produção da prova testemunhal, especialmente no contexto das ciências criminais. O presente trabalho buscou demonstrar que, embora esse seja o meio de prova mais comum no cotidiano dos tribunais brasileiros, permanecem abertos os debates acerca da determinação dos seus limites, da sua conceituação, e dos desafios de proceder a sua valoração e determinar a credibilidade dos depoimentos.

Inobstante a relevância da prova testemunhal para o processo penal brasileiro seja inquestionável, a dependência natural que esse meio de prova desenvolve pela memória humana contribui para a denúncia das suas fragilidades. Pelos estudos apresentados, ficaram evidenciadas que as inúmeras formas de sugestionamento e distorção a que as lembranças humanas estão sujeitas são capazes de ilidir a credibilidade de um depoimento, influenciando diretamente na forma como o magistrado valora o conteúdo dos relatos.

Ainda assim, foi possível constatar que as mazelas que afligem a prova testemunhal não impedem que os depoimentos dos agentes de polícia sejam dotados de especial força persuasiva para fundamentar condenações criminais, como é o caso do entendimento consolidado pelo enunciado da súmula 70 do TJRJ. Sobre essa questão, parece acertada a leitura que faz parte da doutrina no sentido de reconhecer que o argumento de uma suposta presunção de veracidade sob o qual se revestem esses depoimentos, reforça, no processo penal, uma assimetria entre as narrativas defensiva e acusatória, em benefício desta.

Destaca-se que o argumento de que os servidores públicos gozam de fé pública, evocado como forma de atribuir presunção de veracidade aos relatos dos agentes policiais, não parece prosperar diante do fato de que no bojo do processo penal, uma vez na condição de testemunhas, esses agentes não atuam em uma atividade própria ou típica da Administração Pública, não subsistindo razoabilidade na sustentação desse entendimento.

Ainda sobre essa questão, parece inequívoco concluir que, nas hipóteses em que os policiais figuram como investigadores ou atores responsáveis pelos atos que culminam na prisão do réu, esses agentes apresentam uma tendência a narrar uma versão dos fatos que

denote legalidade das suas próprias condutas, o que os afasta da condição de testemunha e os aproxima da de informante, cujo valor probatório do seu relato é ínfimo ou inexistente.

Como vimos, à luz do que preconiza Enrico Altavilla, a fidelidade e sinceridade são dois dos principais elementos a que o magistrado deve se ater durante o processo de atribuição do valor de prova a um depoimento. Logo, conclui-se que a teor do juízo fidelidade, a narrativa dos fatos pelos agentes de polícia incorre nas mesmas mazelas que as demais espécies de testemunha, uma vez que diz respeito à acuracidade com os depoentes são capazes de discorrer sobre os eventos presenciados.

A esse respeito, os avanços nos estudos da Psicologia Jurídica demonstraram que a memória humana se encontra sujeita a distorções, alterações e produção de falsas memórias como parte natural do processo de registro das lembranças, especialmente quando o decurso do tempo se torna um fator relevante, como nos casos em que os policiais necessitam depor sobre fatos pretéritos ocorridos a um tempo muito anterior ao momento do seu depoimento em juízo.

Não obstante, nesse caso, o critério de sinceridade, como aquele elemento que denota a honestidade com que o declarante presta o seu depoimento, vê-se igualmente violado, uma vez que o princípio da não autoincriminação alcançaria também os policiais na condição de testemunha, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, uma vez desobrigados com o dever de relatar fatos ou condutas cuja ilegalidade tenha o condão de incriminá-lo, a integridade do depoimento policial não pode ser devidamente aferida, comprometendo inequivocamente o juízo de sinceridade do seu conteúdo.

É nesse sentido que se torna tecnicamente temerário permitir que os depoimentos desses agentes de segurança nutram força probatória suficiente a ponto de que representem um meio de prova hábil a fundamentar uma sentença condenatória, como autorizado pela súmula 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, a temática a que se dedicou o presente trabalho poderia ser ensejadora de inúmeros outros debates de interesse social e acadêmico. Sem embargo de quaisquer divergências ou demais questões eventualmente aventadas, torna-se imperioso assegurar que o

exercício da hermenêutica no mundo jurídico se guie sempre à luz dos princípios assegurados pela Constituição Federal, em uma atividade constante de defesa dos direitos e garantias fundamentais assegurados a todos os cidadãos brasileiros.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTAVILLA, Enrico. **Psicologia Judiciária II: Personagens do Processo Penal**. Tradução Fernando Miranda. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

ÁVILA, Gustavo Noronha de.; GAUER, Gabriel José Chittó. **“Falsas” memórias e processo penal: (Re)discutindo o papel da testemunha**. 2013. Disponível em: [http://www.uniritter.edu.br/eventos/sepesq/vi\\_sepesq/arquivosPDF/27981/2405/com\\_identificacao/sepesq-com-identificacao.pdf](http://www.uniritter.edu.br/eventos/sepesq/vi_sepesq/arquivosPDF/27981/2405/com_identificacao/sepesq-com-identificacao.pdf). Acesso em: 16 out. 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. eBookLibris, 1764. 17 p. Disponível em: [http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=4358](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=4358). Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 213. Corte ou Tribunal. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 13 mai. 2021.

BRASIL. STJ. Sexta Turma. HC nº 603445 - PB. Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. Diário Judicial Eletrônico. Distrito Federal, 03 de maio 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 8045/2010**. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>. Acesso em 20 mai 2021.

Capez, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. ver. e atua. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Tradução Carlos Eduardo Trevelin Millan. 3. ed. São Paulo: Pillares, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. **Verità, Dubbio e Certezza**. Rivista di Diritto Processuale, v. 20, n. II, 1965.

CARVALHO, Salo de; BRASIL E WEIGERT, Mariana de Assis. **“Making a drug dealer”: o impacto dos depoimentos policiais e os efeitos da Súmula nº 70 do TJRJ na construção do caso Rafael Braga**. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 17, n. 68, 2018.

DA ROSA, Alexandre Moraes. **Depoimento policial belo, recitado e do lar é ilógico**. Consultor Jurídico. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-19/limite-penal-depoimento-policial-belo-recitado-lar-ilogico>. Acesso em: 12 mai. 2021.

DAMÁSIO, António Rosa. **O erro de Descartes**. Tradução Dora Vicente e Georgina Segurado. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. Tradução de: Descartes' error: emotion, reason and the human brain.

DE ÁVILA, Gustavo Noronha. **Psicologia do testemunho: as falsas memórias no Processo Penal**. Justificando. 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/09/10/psicologia-do-testemunho-as-falsas-memorias-no-processo-penal>. Acesso em: 10 mai. 2021.

DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e Ragione**. Roma: Laterza, 1998. [tradução livre].

HABER, Carolina D.; MACIEL, Natalia C. A.; JUNIOR, Jony A. P. **Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro**. [S.I.]. 2018. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2021.

HARTMANN, E. **Os Sistemas de Avaliação da Prova e o Processo Penal Brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito UFPR. 2003. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1749/1446>. Acesso em: 20 mai. 2021.

JR., Aury Lopes. **Você confia na sua memória? Infelizmente, o processo penal depende dela**. Consultor Jurídico. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-19/limite-penal-voce-confia-memoria-processo-penal-depende-dela>. Acesso em: 10 mai. 2021.

LEMGRUBER, Julita e FERNANDES, Marcia. **Tráfico de Drogas no Rio de Janeiro: Prisão Provisória e Direito de Defesa**. Rio de Janeiro, ARP/CESeC/Ucam, outubro de 2015. Disponível em: <http://www.ucamcesec.com.br/wordpress/wpcontent/uploads/2014/01/PresosProvLivro.pdf>. Acesso em 17 mai 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MATIDA, Janaina; DA ROSA, Alexandre Morais. **Para entender standards probatórios a partir do salto com vara**. Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/limite-penal-entender-standards-probatorios-partir-salto-vara>. Acesso em: 14 mai. 2021.

Ministério Público do Estado do Paraná. **Depoimento de Policiais e Valoração Probatória: Estudo do Projeto de Lei nº 7.024/17**. Curitiba, 2018. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo\\_PL7024\\_2017\\_trafico\\_depoeimento\\_policial\\_e\\_valoracao](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_PL7024_2017_trafico_depoeimento_policial_e_valoracao). Acesso em: 20 mai. 2021.

MIRABETE. Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. ver. e atual. Até 31 de dezembro de 2005. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. **Para um processo penal democrático: crítica à metástase do sistema de controle social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Goergen; STEIN, Lilian Milnitsky. **O efeito da sugestão de falsa informação para eventos emocionais: quão suscetíveis são nossas memórias?**. *Psicol. estud.*, Maringá, v. 13, n. 3, p. 539-547, set. 2008. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S141373722008000300015&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141373722008000300015&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 20 mai. 2021.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: D'Placido, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A credibilidade da prova testemunhal no processo penal**. Migalhas. 2005. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/14901/a-credibilidade-da-prova-testemunhal-no-processo-penal>. Acesso em: 10 mai. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 3. ed. Revista dos Tribunais, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

OLIVEIRA, Helena Mendes; ALBUQUERQUE, Pedro B.; SARAIVA, Magda. **O Estudo das Falsas Memórias: Reflexão Histórica**. *Trends Psychol.*, Ribeirão Preto, v. 26, n. 4, p. 1763-1773, out. 2018. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S235818832018000401763&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S235818832018000401763&lng=en&nrm=iso). Acesso em 20 mai. 2021.

PESSOA, Alberto. **A Prova Testemunhal, (Estudo de Psicologia Judiciária)**. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1913.

Projeto de Lei 7024/2017. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2124643>. Acesso em: 15 mai. 2021.

RAINHO, José Manso. **Prova Testemunhal: Prova Rainha ou Prova Mal-Dita? Algumas Considerações Ajurídicas acerca da Prova Testemunhal**. Disponível em: <http://www.trg.pt>. Acesso em: 16 mai. 2021.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

RODAS, Sérgio. **74% das prisões por tráfico têm apenas policiais como testemunhas do caso.** Consultor Jurídico. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-17/74-prisoos-trafico- apenas-policiais-testemunhas>. Acesso em: 3 jun. 2021.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Reforma tópica do processo penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas, principais modificações do júri e as medidas cautelares pessoais (prisão e medidas diversas da prisão).** 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

STEIN, Lilian M. e NYGAARD, Maria Lúcia C. **A memória em julgamento: uma análise cognitiva dos depoimentos testemunhais.** Revista Brasileira de Ciências Criminais – IBCCRIM, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, nº 43, ano 11.

TOLEDO, Fábio L. **O flagrante ganha voz? Os significados da presença da pessoa presa nas audiências de custódia de São Paulo.** São Paulo: IBCCRIM, 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal.** 9. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.